



SENADO FEDERAL

**CONTRATO Nº 20180082**

Que entre si celebram, de um lado, a **UNIÃO** por intermédio do **SENADO FEDERAL** e, do outro, a empresa **IMPÉRIO DOS EXTINTORES E CONSTRUÇÕES EIRELI**, para a **prestação de serviços de manutenção e recarga de extintores de incêndio, para a Secretaria de Polícia do Senado Federal.**

A **UNIÃO**, por intermédio do **SENADO FEDERAL**, doravante denominado **SENADO** ou **CONTRATANTE**, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF, CNPJ nº 00.530.279/0001-15, neste ato representado pela sua Diretora-Geral, **ILANA TROMBKA**, e a empresa **IMPÉRIO DOS EXTINTORES E CONSTRUÇÕES EIRELI**, com sede na ADE conjunto 20 lote 18, Águas Claras – DF, CEP: 71.989-300, telefone nº (61) 3263-5533 e 98412-5533, CNPJ-MF nº 22.816.681/0001-01, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo Sr. **PEDRO VANDRÉ AMARAL SANTANA**, RG. 1.377.197, expedida pela SSP/DF, CPF nº 619.138.631-15, resolvem celebrar o presente contrato, decorrente do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 066/2018**, homologado pela Diretoria-Geral, conforme documento digital nº 00100.097323/2018-17 do Processo nº 00200.010674/2017-12, incorporando o edital e a proposta apresentada pela **CONTRATADA**, documento digital nº 00100.096302/2018-84 (fls. 9/11), a este instrumento, e sujeitando-se as partes às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Política de Contratações do Senado Federal, Anexo V da Resolução nº 13 de 2018 e do Ato da Diretoria-Geral nº 9 de 2015, e das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a **prestação de serviço de manutenção e recarga de Extintores de Incêndio tipo Pó Químico Seco ABC, carga de 06 kg, Extintores de Água Pressurizada (AP) 75 litros e carreta, Extintores do tipo CO2 de 25Kg e carreta, Extintores do tipo CO2 de 10Kg e carreta e Extintores tipo CO2 de 6Kg**, para a **Secretaria de Polícia do Senado Federal**, durante 12 (doze) meses consecutivos, de acordo com os termos e especificações constantes deste contrato e do edital.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

São obrigações da **CONTRATADA**, além de outras previstas neste contrato ou decorrentes da natureza do ajuste:

- I -** manter durante a execução deste contrato as condições de habilitação e de qualificação que ensejaram sua contratação;
- II -** apresentar cópias autenticadas das alterações do ato constitutivo, sempre que houver;

1



SENADO FEDERAL

- III - efetuar o pagamento de seguros, tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, comerciais, assim como quaisquer outras despesas diretas e/ou indiretas relacionadas com a execução deste contrato;
- IV - manter, durante a realização de serviços nas dependências do SENADO, os seus empregados e prepostos uniformizados, devidamente identificados e munidos dos equipamentos de proteção e segurança do trabalho, quando for o caso;
- V - manter preposto para este contrato que irá representá-la sempre que for necessário;
- VI - indicar endereço eletrônico para recebimento das ordens de serviço e demais comunicações afetas à execução do contrato;
- VII - executar os serviços atendendo as orientações do gestor deste Contrato.
- VIII - obedecer rigorosamente às normas internas do SENADO relativas à segurança e à saúde ocupacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A CONTRATADA deverá possuir instalações aptas à realização dos serviços a serem prestados, em conformidade com as Normas Técnicas do INMETRO e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os empregados incumbidos da execução dos serviços não terão qualquer vínculo empregatício com o SENADO, sendo remunerados única e exclusivamente pela CONTRATADA e a ela vinculados.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A CONTRATADA responsabilizar-se-á por quaisquer danos causados ao SENADO ou a terceiros, por ação ou omissão de seus empregados, ou prepostos, decorrentes da execução deste contrato.

PARÁGRAFO QUARTO – Não poderá a CONTRATADA veicular publicidade acerca do objeto a que se refere o presente contrato, salvo autorização específica do Senado.

PARÁGRAFO QUINTO – A CONTRATADA não poderá ceder os créditos, nem sub-rogar direitos e obrigações deste contrato a terceiros.

PARÁGRAFO SEXTO – Aplicam-se a este contrato as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

A CONTRATADA executará os serviços objeto deste contrato, compreendendo a manutenção e a recarga de extintores de incêndio, mediante solicitação do gestor, à medida que houver necessidade, respeitados os critérios e as normas técnicas recomendadas pelo INMETRO e o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, no prazo de 7 (sete) dias úteis, a contar do recebimento da ordem de serviço que será remetida, preferencialmente, por meio eletrônico.



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A ordem de serviço deverá ser recebida pela CONTRATADA diretamente do gestor deste contrato, a qual indicará detalhadamente o(s) quantitativo(s) e o tipo(s) do(s) produto(s) ou serviços a serem fornecidos, a data e o horário em que os extintores deverão ser retirados juntos ao Serviço de Prevenção de Acidentes e Segurança do Trabalho - SEPREV e demais informações pertinentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A CONTRATADA deverá prestar os serviços de manutenção objeto deste contrato de acordo com as normas técnicas da ABNT e Portarias do INMETRO, em especial:

- I – ABNT NBR 15808:2013 - Esta Norma especifica os requisitos que garantem a segurança, confiabilidade e desempenho dos extintores de incêndio portáteis do tipo recarregável e descartável;
- II – ABNT NBR 9695 - Pó químico para extinção de Incêndio Especificação;
- III - ABNT NBR 15809:2013 - Esta Norma especifica os requisitos que garantem a segurança, confiabilidade e desempenho dos extintores de incêndio sobre rodas;
- IV – ABNT NBR 15808:2013 - Esta Norma especifica os requisitos que garantem a segurança, confiabilidade e desempenho dos extintores de incêndio portáteis do tipo recarregável e descartável;
- V – ABNT NBR 12274 - Inspeção em cilindros de aço sem costura para gases;
- VI – ABNT NBR 12962 - Inspeção manutenção e recarga de extintores;
- VII – ABNT NBR 13485 - Manutenção de terceiro nível (vistoria) em extintores de incêndio;
- VIII – Portaria INMETRO n.º 51, de 12 de fevereiro de 2004 - Aprova o Regulamento Técnico da Qualidade para os serviços de inspeção técnica e manutenção em extintores de incêndio.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A CONTRATADA deverá devolver ao SENADO os mesmos extintores que foram anteriormente retirados.

PARÁGRAFO QUARTO – A CONTRATADA obedecerá às seguintes recomendações normativas:

- I - Verificar a validade do teste hidrostático e, se não estiver vencido (menos de cinco anos), fazer a recarga com o agente extintor específico, colocar o anel de segurança e o selo NBR 12962 – Vistoriado, fazer a gravação (pintura) com as letras “SF” e colocar o lacre de segurança;
- II - Caso o teste hidrostático esteja vencido (mais de cinco anos) e for possível submeter o cilindro a mais testes, realizar novo teste, marcar com punção no cilindro os seguintes dados: “VIST” (vistoria) fazer a recarga com o agente extintor específico, colocar o anel de segurança e o selo NBR 12962 – Vistoriado, fazer a gravação (pintura) com as letras “SF” e colocar o lacre de segurança;
- III - Para o caso do extintor de incêndio ou cilindro de gás expelente com carga de dióxido de carbono (CO₂), devem ser efetuadas, em suas respectivas válvulas, de acordo com o inciso IV, a marcação da massa do extintor de incêndio completo com carga, mangueira, punho e difusor (peso cheio) e da massa do extintor de incêndio completo descarregado (peso vazio);



SENADO FEDERAL

a) Nota: A empresa de manutenção deve verificar se o peso cheio e o peso vazio estão corretos. Em caso negativo, deverá corrigir esses dados, procedendo conforme o inciso IV.

IV - As marcações do peso cheio e do peso vazio nas válvulas, referidas no inciso III, devem ser efetuadas por um dos seguintes meios:

- a) puncionamento na válvula (válido somente para válvulas novas que não possuam mesma marcação);
- b) gravação/marcação, ou puncionamento sobre chapa metálica de latão, alumínio ou aço inox, que deve ser afixada às válvulas por meio de adesivo com as seguintes características técnicas, comprovada documentalmente pelo fornecedor da mesma ou laboratório de ensaio de terceira parte: força de Adesão/Arrancamento: 0,7 N/mm (após 72h de aplicação, mantido em ambiente a $23 \pm 1^\circ \text{C}$ ou superior, e umidade relativa do ar de $50 \pm 2\%$; resistência à umidade; resistência a solventes.
- c) indicação dos pesos deve se dar até o décimo da unidade “kg”, antecedida das letras PC (para peso cheio) e PV (para peso vazio).

V - O quadro de instruções (rótulo) deverá estar legível, íntegro e contendo as informações solicitadas.

PARÁGRAFO QUINTO – A CONTRATADA deverá verificar e informar ao SENADO, por meio de relatório, que deverá vir junto com a Nota Fiscal, os seguintes dados:

- a) danos térmicos;
- b) mossas resultantes de batidas;
- c) corrosões;
- d) marcas de arco voltaico (por solda); e
- e) peças danificadas e substituídas.

PARÁGRAFO SEXTO – A CONTRATADA deverá usar somente peças e acessórios novos e compatíveis, de qualidade igual ou superior aos originais, visando a garantir o desempenho e durabilidade dos extintores.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Todas as peças e acessórios danificados, que venham a ser substituídos pela CONTRATADA, deverão ser entregues ao gestor.

PARÁGRAFO OITAVO – O transporte de equipamentos e materiais necessários à execução dos serviços contratados, bem como a armazenagem de produtos, serão de responsabilidade da CONTRATADA.

PARÁGRAFO NONO – A CONTRATADA comunicará por mensagem eletrônica ao gestor do contrato, todas as ocorrências anormais verificadas na execução do serviço com todos os dados e circunstâncias julgados necessários ao esclarecimento dos fatos.



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO DÉCIMO – A CONTRATADA obriga-se a repor, sem nenhum ônus ao SENADO, qualquer peça que vier a ser danificada, em virtude de negligência nos serviços sob a sua responsabilidade.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – Não implicará na redução ou exclusão da responsabilidade da CONTRATADA a fiscalização feita pelo SENADO.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – Ao SENADO não caberá qualquer ônus pela rejeição dos materiais ou serviços considerados inadequados pelo gestor do contrato.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – O prazo de garantia dos serviços e das peças será de, no mínimo, 1 (um) ano a contar do recebimento definitivo pelo gestor.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO – A CONTRATADA deverá recolher os extintores junto ao Serviço de Prevenção de Acidentes e Segurança do Trabalho - SEPREV, localizado no Bloco 14, sito à Via N2 – Brasília-DF, entre às 08h e 18h de segunda-feira a sexta-feira, e os serviços deverão ser realizados nas dependências da CONTRATADA, uma vez que são requeridos equipamentos de grande porte e especializados para sua execução.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO – Após a conclusão dos serviços os extintores deverão ser restituídos ao SEPREV, no local e horário acima definido.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO – A CONTRATADA deverá estar apta a iniciar a prestação dos serviços objeto deste contrato em até 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do contrato.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO – Efetivada a prestação do serviço, o objeto será recebido:

I – provisoriamente, pelo órgão recebedor do objeto, para efeito de posterior verificação da conformidade das especificações; e

II – definitivamente, pelo gestor responsável pela fiscalização do ajuste ou, nos casos em que se enquadrarem no §8º do art. 15 da Lei nº 8.666/93, por comissão designada pela Diretora-Geral, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento provisório, mediante termo circunstanciado, após verificação das quantidades, especificações do objeto e da sua instalação.

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO – Os bens ou serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes no Contrato, devendo ser substituídos no prazo de até 7 (sete) dias úteis, a contar do recebimento da notificação pela CONTRATADA, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O SENADO pagará à CONTRATADA, pelo objeto deste contrato, os valores unitários a seguir, conforme proposta da CONTRATADA, documento nº 00100.096302/2018-84 (fls. 9/11), não sendo permitida em nenhuma hipótese o pagamento de serviços não executados ou executados de forma incompleta.

Item	Quantidade Estimada	Unid.	Especificação	Preço Unitário	Preço Total
1	1.682	Serviço	Serviço de recarga de Extintor Pqs-abc 6 KG com troca do lacre e do selo do INMETRO	R\$22,88	R\$38.484,16
2	85	Teste	Teste hidrostático de Extintor Pqs-abc6 KG	R\$9,51	R\$808,35
3	85	Serviço	Serviço de pintura do cilindro de Extintor Pqs-abc 6 KG	R\$9,95	R\$845,75
4	4	Serviço	Serviço de recarga de Extintor Ap 75 Lt com troca do lacre e do selo do INMETRO	R\$70,00	R\$280,00
5	1	Teste	Teste hidrostático de Extintor Ap 75 Lt	R\$50,00	R\$50,00
6	1	Serviço	Serviço de pintura do cilindro de Extintor Ap 75 Lt	R\$40,00	R\$40,00
7	7	Serviço	Serviço de recarga de Extintor do tipo CO2 de 25Kg com troca do lacre e do selo do INMETRO	R\$180,00	R\$1.260,00
8	2	Teste	Teste hidrostático de Extintor do tipo CO2 de 25Kg	R\$50,00	R\$100,00
9	2	Serviço	Serviço de pintura do cilindro de Extintor do tipo CO2 de 25Kg	R\$30,00	R\$60,00
10	4	Serviço	Serviço de recarga de Extintor do tipo CO2 de 10Kg com troca do lacre e do selo do INMETRO	R\$99,50	R\$398,00
11	1	Teste	Teste hidrostático de Extintor do tipo CO2 de 10Kg	R\$30,00	R\$30,00
12	1	Serviço	Serviço de pintura do cilindro de Extintor do tipo CO2 de 10Kg	R\$18,00	R\$18,00
13	20	Serviço	Serviço de recarga de Extintor do tipo CO2 de 6Kg com troca do lacre e do selo do INMETRO	R\$39,95	R\$799,00
14	4	Teste	Teste hidrostático de Extintor do tipo CO2 de 6Kg	R\$10,00	R\$40,00
15	4	Serviço	Serviço de pintura do cilindro de Extintor do tipo CO2 de 6Kg	R\$9,50	R\$38,00
16	85	Un.	Válvula completa Extintor Pqs ABC 6 KG	R\$19,16	R\$1.628,60
17	85	Un.	Manômetro Extintor Pqs ABC 6 KG	R\$5,98	R\$508,30
18	85	Un.	Mangueira Extintor Pqs ABC 6 KG	R\$9,98	R\$848,30
19	85	Un.	Trava de segurança com corrente Extintor Pqs ABC 6 KG	R\$7,00	R\$595,00
20	2	Un.	Válvula completa Extintor Ap 75 Lt	R\$30,00	R\$60,00
21	2	Un.	Manômetro Extintor Ap 75 Lt	R\$9,00	R\$18,00
22	2	Un.	Mangueira Extintor Ap 75 Lt	R\$100,00	R\$200,00



SENADO FEDERAL

23	2	Un.	Roda Extintor Ap 75 Lt	R\$110,00	R\$220,00
24	2	Un.	Trava de segurança com corrente Extintor Ap 75 Lt	R\$5,00	R\$10,00
25	3	Un.	Válvula completa Extintor do tipo CO2 de 25Kg	R\$50,00	R\$150,00
26	3	Un.	Difusor Extintor do tipo CO2 de 25Kg	R\$20,00	R\$60,00
27	3	Un.	Mangueira Extintor do tipo CO2 de 25Kg	R\$50,00	R\$150,00
28	3	Un.	Punho Extintor do tipo CO2 de 25Kg	R\$15,00	R\$45,00
29	3	Un.	Trava de segurança com corrente Extintor do tipo CO2 de 25Kg	R\$9,00	R\$27,00
30	2	Un.	Válvula completa Extintor do tipo CO2 de 10Kg	R\$50,00	R\$100,00
31	2	Un.	Difusor Extintor do tipo CO2 de 10Kg	R\$20,00	R\$40,00
32	2	Un.	Mangueira Extintor do tipo CO2 de 10Kg	R\$35,00	R\$70,00
33	2	Un.	Punho Extintor do tipo CO2 de 10Kg	R\$10,00	R\$20,00
34	2	Un.	Trava de segurança com corrente Extintor do tipo CO2 de 10Kg	R\$10,00	R\$20,00
35	5	Un.	Válvula completa Extintor do tipo CO2 de 6Kg	R\$50,00	R\$250,00
36	5	Un.	Difusor Extintor do tipo CO2 de 6Kg	R\$15,00	R\$75,00
37	5	Un.	Mangueira Extintor do tipo CO2 de 6Kg	R\$30,00	R\$150,00
38	5	Un.	Punho Extintor do tipo CO2 de 6Kg	R\$10,00	R\$50,00
39	5	Un.	Trava de segurança com corrente Extintor do tipo CO2 de 6Kg	R\$10,00	R\$50,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor global anual estimado é de **R\$ 48.596,46** (quarenta e oito mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), compreendendo todas as despesas e custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução deste contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento efetuar-se-á por intermédio de depósito em conta bancária da CONTRATADA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento da nota fiscal/fatura discriminada, em 2 (duas) vias, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 5º da Lei nº 8.666/1993, condicionado ao termo circunstanciado de recebimento definitivo do objeto, conforme previsto no parágrafo décimo sétimo da cláusula terceira, e à apresentação da garantia na forma da Cláusula Oitava.

I - A não apresentação da garantia na forma prevista na Cláusula Oitava não impede o pagamento do objeto, mas autoriza o SENADO a adotar a medida prevista no Parágrafo Nono daquela Cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Caberá à CONTRATADA apresentar, juntamente com a nota fiscal, os comprovantes atualizados de regularidade com a Fazenda Pública Federal, com a Previdência Social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), sob pena de aplicação das penalidades específicas previstas na Cláusula Décima.

PARÁGRAFO QUARTO - As eventuais despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças ou agências são de responsabilidade da CONTRATADA.



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO QUINTO - Havendo vício a reparar em relação à nota fiscal/fatura apresentada ou em caso de descumprimento pela CONTRATADA de obrigação contratual, o prazo constante do parágrafo segundo desta cláusula poderá ser suspenso até que haja reparação do vício ou adimplemento da obrigação.

PARÁGRAFO SEXTO - Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pelo CONTRATANTE, entre o término do prazo referido no parágrafo segundo e a data do efetivo pagamento da nota fiscal/fatura, a serem incluídos em fatura própria, são calculados por meio da aplicação da seguinte fórmula: $EM = I \times N \times VP$, onde:

EM = Encargos Moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso;

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = i / 365 \quad I = 6 / 100 / 365 \quad I = 0,00016438$$

Onde i = taxa percentual anual no valor de 6%.

CLÁUSULA QUINTA – DO REAJUSTE

O preço poderá ser reajustado após 12 (doze) meses contados da data da assinatura do contrato, observada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou por outro indicador que venha substituí-lo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O primeiro reajuste levará em conta para fins de cálculo a variação do índice pactuado entre a data de apresentação da proposta e do primeiro aniversário do contrato, sendo que os reajustes subsequentes ocorrerão sempre nos aniversários seguintes, aplicando-se a variação ocorrida no último período.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O arredondamento dos preços reajustados deste contrato reger-se-á da seguinte forma, nos termos do Ato do Primeiro-Secretário nº 20/2010:

I - para os valores utilizados em operações matemáticas de somatório serão utilizadas duas casas decimais e para aplicação de índices de correção monetária serão utilizadas sete casas decimais; e

II - quando a casa decimal imediatamente posterior à definida no inciso I for igual ou superior a cinco aumenta-se a casa decimal anterior em uma unidade, e quando for inferior a cinco permanecerá a mesma inalterada.



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA SEXTA - DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES

A CONTRATADA obriga-se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões até o limite legal estabelecido no art. 65, inciso II, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta de dotação orçamentária classificada como Programa de Trabalho 01031055140615664 e Naturezas de Despesas 339030 e 339039, tendo sido empenhadas mediante as Notas de Empenho nºs 2018NE800808 e 2018NE800807.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os exercícios futuros, o SENADO emitirá notas de empenho indicando a dotação orçamentária à conta da qual correrão as despesas, independentemente de celebração de termo aditivo.

CLÁUSULA OITAVA - DA GARANTIA

A CONTRATADA prestará garantia destinada a assegurar a plena execução do contrato, no valor de **R\$ 2.429,82** (dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor global deste contrato, nos termos do art. 56 da Lei nº 8.666/93, em uma das seguintes modalidades:

I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia; ou

III - fiança bancária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CONTRATADA deverá efetivar a prestação da garantia e apresentar o comprovante respectivo ao Gestor do contrato, em até 10 (dez) dias corridos a contar do recebimento da via assinada do contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A garantia será recalculada, nas mesmas condições e proporções, sempre que ocorrer modificação no valor deste contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de vencimento, utilização ou recálculo da garantia, a CONTRATADA terá o prazo de 10 dias, a contar da ocorrência do fato, para renová-la ou complementá-la.

PARÁGRAFO QUARTO - A garantia será liberada após a execução plena deste contrato, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, de acordo com a legislação em vigor.

**SENADO FEDERAL**

PARÁGRAFO QUINTO - A garantia a que se refere esta cláusula terá vigência durante todo o prazo de execução do contrato.

PARÁGRAFO SEXTO - O valor da garantia não poderá ser decrescente em função da execução gradual do contrato, nem poderá a garantia estar condicionada a elementos externos à relação entre o SENADO e a CONTRATADA.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A garantia deverá assegurar o pagamento de:

- I - prejuízos advindos do não cumprimento do contrato;
- II - multas aplicadas pelo SENADO à CONTRATADA;
- III - prejuízos diretos causados ao SENADO e a terceiros decorrentes de culpa ou dolo da CONTRATADA durante a execução do contrato.

PARÁGRAFO OITAVO - A garantia apresentada será avaliada pelo SENADO, não se admitindo qualquer restrição ou condicionante à sua plena execução, sobretudo se apresentada em alguma das formas previstas nos incisos II e III do caput desta cláusula, garantia que será rejeitada se houver exclusão ou omissão de quaisquer das responsabilidades assumidas pela CONTRATADA, nos termos do parágrafo anterior.

PARÁGRAFO NONO - Caso a garantia contratual não seja apresentada de acordo com as exigências previstas nesta cláusula, o SENADO fica autorizado a reter parte do pagamento devido à CONTRATADA para formação de reserva financeira, em valor equivalente ao da regular garantia contratual, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

I - Os valores retidos ficarão reservados em conta orçamentária, a título de garantia, e, por esta razão, não serão objeto de qualquer atualização monetária, salvo no caso de a CONTRATADA abrir conta bancária apta a receber depósito caução.

II - A liberação dos valores retidos fica condicionada à execução plena do contrato ou à apresentação de garantia idônea por parte da CONTRATADA, nos termos dos incisos I a III do caput desta cláusula.

CLÁUSULA NONA - DA FISCALIZAÇÃO

Caberá aos gestores designados pela Diretora-Geral ou Diretor-Executivo de Contratações promover todas as ações necessárias ao fiel cumprimento do contrato, observado o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 02, de 2008.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES

Pelo atraso injustificado na execução deste contrato ou pela sua inexecução total ou parcial, a CONTRATADA ficará sujeita às seguintes penalidades:



SENADO FEDERAL

I - advertência;

II - multa;

III – suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

IV – impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF e no cadastro de fornecedores do SENADO pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir ao SENADO os prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base nas alíneas III e IV desta Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Sem prejuízo das sanções previstas nos incisos II e V desta Cláusula, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, a CONTRATADA ainda poderá ser impedida de licitar e contratar com a União e descredenciada no SICAF e no cadastro de fornecedores do SENADO pelo prazo de até 5 (cinco) anos, garantido o contraditório e a ampla defesa, sempre que ocorrer alguma das seguintes hipóteses:

I - apresentar documentação falsa;

II – fraudar a execução do contrato;

III – comportar-se de modo inidôneo;

IV – fazer declaração falsa;

V – cometer fraude fiscal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A ocorrência de alguma das hipóteses constantes do parágrafo anterior enseja a rescisão unilateral do contrato, sujeitando-se a CONTRATADA à multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor global do contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Sem prejuízo das sanções previstas neste contrato, os atos lesivos à administração pública previstos no inciso IV, do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013, sujeitarão os infratores às penalidades previstas na referida lei.

PARÁGRAFO QUARTO - Decorrido o prazo previsto para o início deste contrato, sem que a CONTRATADA dê início à prestação do objeto, conforme os prazos estabelecidos neste contrato, será aplicada multa diária de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor global deste contrato até o limite de 30 (trinta) dias, após o qual será aplicada, cumulativamente, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor global do contrato, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas nesta cláusula, observando-se os critérios constantes do parágrafo décimo terceiro.

PARÁGRAFO QUINTO – Iniciada a execução do objeto, o atraso injustificado na execução de alguma parcela, ou sua execução de forma insatisfatória, sujeitará a CONTRATADA à multa de 0,1% (um décimo por cento), ao dia, sobre a parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias.



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO SEXTO – A não apresentação da documentação prevista no Parágrafo Terceiro da Cláusula Quarta, sujeitará a CONTRATADA à multa de 0,05% (meio décimo por cento) a 0,1% (um décimo por cento), ao dia, sobre o valor global do contrato, até o limite de 30 (trinta) dias, observando-se os critérios constantes do parágrafo décimo terceiro.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Findo os prazos limite previstos nos Parágrafos Quinto e Sexto, sem adimplemento da obrigação, aplicar-se-á, cumulativamente, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida deste contrato, observando-se os critérios constantes do parágrafo décimo terceiro, podendo ainda o SENADO, a seu critério, fazer uso da garantia prestada pela empresa e impor outras sanções legais cabíveis.

PARÁGRAFO OITAVO - Durante o período de 30 (trinta) dias previsto nos parágrafos quarto, quinto e sexto, a critério do SENADO, este contrato poderá ser rescindido, sem prejuízo das demais sanções.

PARÁGRAFO NONO – O atraso na apresentação da garantia contratual prevista na Cláusula Oitava sujeitará a CONTRATADA à multa de 5% (cinco por cento) sobre a parcela do valor global do contrato correspondente ao período que este ficar com a garantia em aberto, contando-se o prazo a partir da data limite para apresentação da garantia até o dia da efetiva prestação da garantia ou da retenção prevista no parágrafo nono da Cláusula Oitava.

PARÁGRAFO DÉCIMO – As multas previstas nesta cláusula, somadas todas as penalidades aplicadas, não poderão superar, em cada mês, o máximo de 15% (quinze por cento) do valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor global do contrato, ressalvadas as hipóteses especiais dos parágrafos segundo e quarto desta cláusula.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – A reincidência na aplicação do percentual máximo previsto no parágrafo anterior poderá ensejar a rescisão unilateral do contrato.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – Além das multas previstas nos parágrafos anteriores, o contrato poderá ser rescindido unilateralmente nos termos do parágrafo quinto da cláusula décima primeira, ficando ainda a CONTRATADA sujeita à multa correspondente a até 10% (dez por cento) do valor global deste contrato, fixada, a critério do SENADO, em função da gravidade apurada.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – Na aplicação das penalidades, a autoridade competente observará:

- I – os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- II – a não reincidência da infração;
- III – a atuação da contratada em minorar os prejuízos advindos de sua conduta omissiva ou comissiva;
- IV – a execução satisfatória das demais obrigações contratuais; e
- V – a não existência de efetivo prejuízo material à Administração.



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO – A multa de valor irrisório poderá ser convertida em pena de advertência, a critério da autoridade competente.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO – Em casos excepcionais, caso a penalidade prevista se mostre desproporcional à gravidade da infração e ao prejuízo ou risco de prejuízo dela decorrente, a autoridade competente poderá, justificadamente, reduzi-la, observados os demais critérios previstos no parágrafo décimo terceiro.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO – A multa aplicada, após regular processo administrativo e garantido o direito de ampla defesa, será descontada das faturas emitidas pela CONTRATADA ou recolhida por meio de GRU – Guia de Recolhimento da União.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO – Não ocorrendo quitação da multa, na forma do parágrafo anterior, será o valor remanescente descontado da garantia ou, em último caso, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A rescisão deste contrato se dará por ato unilateral e escrito do SENADO, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A rescisão poderá ocorrer ainda da seguinte forma:

I - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para o SENADO; ou

II - judicial, nos termos da legislação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente do SENADO.

PARÁGRAFO QUARTO - Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

PARÁGRAFO QUINTO - Ao SENADO é reconhecido o direito de rescisão administrativa, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, aplicando-se, no que couber, as disposições dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, bem como as do art. 80 da referida lei.



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

O presente contrato terá vigência por 12 (doze) meses consecutivos, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses a critério das partes e mediante termo aditivo, observado o art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso as partes não se interessem pela prorrogação deste contrato, deverão manifestar sua vontade, no mínimo, 90 (noventa) dias antes do término da vigência contratual.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília-DF, com exclusão de qualquer outro, para dirimir questões decorrentes do cumprimento deste contrato.

Assim ajustadas, firmam as partes o presente instrumento, em duas vias, na presença das testemunhas adiante nomeadas, que também o subscrevem.

Brasília-DF, 01 de AGOSTO de 2018.

ILANA TROMBKA**DIRETORA GERAL DO SENADO FEDERAL****PEDRO VANDRÊ AMARAL SANTANA****IMPÉRIO DOS EXTINTORES E CONSTRUÇÕES EIRELI****Testemunhas:**
Sérgio Verselli
Diretor da SADCON
Alexandre Matos
Coordenador da COPLAC